



**ESTADO DO PIAUÍ  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

**PROVIMENTO Nº 04/2012.**

*Dispõe sobre a escrituração da união estável homoafetiva nas Serventias do Estado do Piauí.*

**A CORREGEDORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal estabelece o respeito à dignidade humana e a isonomia de todos perante a Lei, sem distinções de qualquer natureza, inclusive de sexo, conforme os princípios explícitos no *artigo 1º, inciso III, art.5º, caput e inciso I*;

**CONSIDERANDO** que o Código Civil, no artigo 215, autoriza lavratura de escritura pública como documento dotado de fé pública para fazer prova plena dos fatos nela articulados;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 132 como ação direta de inconstitucionalidade e julgou procedentes os pedidos, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, para declarar a obrigatoriedade do reconhecimento, como entidade familiar, da união entre pessoas do mesmo sexo, desde que atendidos os mesmos requisitos exigidos para a constituição da união estável entre homem e mulher;

**CONSIDERANDO**, ainda, as várias consultas a esta Corregedoria Geral da Justiça sobre o tema, revelando a necessidade de regulamentação e uniformização dos atos notariais e de registro relativos à matéria, bem como o que restou decidido nos autos do Pedido de Providência nº49/2012(Protocolo nº 0000055-27.2012.8.18.0139);

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Caberá às Serventias Extrajudiciais do Estado lavrar escritura pública de declaração de união estável homoafetiva entre pessoas plenamente capazes do mesmo sexo.

**Art. 2º.** A escritura será realizada como instrumento para as pessoas do mesmo sexo que vivam uma relação de fato, contínua e duradoura, em comunhão afetiva, com ou sem compromisso patrimonial, legitimarem o relacionamento e comprovarem seus direitos, disciplinando a convivência de acordo com seus interesses.

**Art. 3º.** A união estável homoafetiva deve ser reconhecida como entidade familiar, servindo a escritura como prova de dependência econômica, constituída para os efeitos

administrativos de interesse comum perante a previdência social, entidades públicas e privadas, companhias de seguro, instituições financeiras e creditícias e outras similares.

**Art. 5º.** As partes devem declarar ao tabelião, no ato da lavratura da escritura, que são absolutamente capazes, indicando seus nomes e as datas de nascimento, e que não são casadas.

**Art. 6º.** A escritura pública declaratória de união estável homoafetiva conterà os requisitos previstos no § 1º do art.215 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002-Código Civil, sem prejuízo de outras exigências legais.

**Art. 7º.** Na lavratura da escritura deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I- documento de identidade oficial e CPF das partes;
- II- certidão de nascimento ou de casamento averbada a separação judicial ou divórcio;
- III- certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos;
- IV- documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos se houver, bem como de semoventes.

**Art. 8º.** Os documentos apresentados no ato da lavratura da escritura devem ser originais ou em cópias autenticadas, salvo os de identidade das partes, que sempre serão originais.

**Art. 9º.** Cópia dos documentos apresentados serão arquivados em classificador próprio de documentos de escrituras públicas de declaração de união estável homoafetiva.

**Art. 10º.** A escritura pública deverá fazer menção aos documentos apresentados e ao seu arquivamento, microfilmagem ou gravação por processo eletrônico.

**Art. 11.** Havendo bens, as partes deverão declarar os bens que constituem patrimônio individual e o comum, podendo os declarantes estabelecerem quais serão suscetíveis de divisão na constância da união estável.

**Art. 12.** Havendo transmissão de propriedade do patrimônio individual de um convivente ao outro deverá ser comprovado o recolhimento do tributo devido sobre a fração transferida.

**Art. 13.** Quanto aos bens, recomenda-se:

- I - se imóveis, prova de domínio por certidão de propriedade atualizada;
- II - se imóvel urbano, basta menção a sua localização e ao número da matrícula (art. 2º da Lei nº 7.433/85);
- III - se imóvel rural, descrever e caracterizar tal como constar no registro imobiliário, havendo, ainda, necessidade de apresentação e menção na escritura do Certificado de Cadastro do INCRA e da prova de quitação do imposto territorial rural, relativo aos últimos cinco anos (art. 22, §§2º e 3º, da Lei nº 4.947/66);
- IV - em caso de imóvel descaracterizado na matrícula, por desmembramento ou expropriação parcial, o Tabelião deve recomendar a prévia apuração do remanescente;
- V - quando imóvel com construção ou aumento de área construída sem prévia averbação no registro imobiliário, é recomendável a apresentação de documento comprobatório expedido pela Prefeitura e, se o caso, CND-INSS, para partilha;
- VI - em caso de imóvel demolido, com alteração de cadastro de contribuinte, de número do prédio, de nome de rua, mencionar no título a situação antiga e a atual, mediante

apresentação do respectivo comprovante;

VII - se tratar-se de bem móvel, apresentar documento comprobatório de domínio e valor, se houver e descrevê-los com os sinais característicos;

VIII - com relação aos direitos e posse deve haver precisa indicação quanto à sua natureza, individuação e especificação;

IX - semoventes serão indicados em número, espécies, marcas e sinais distintivos;

X - dinheiro, jóias, objetos de metais e pedras preciosos serão indicados com especificação da qualidade, peso e importância;

XI - ações e títulos também devem ter as devidas especificações.

**Art. 14.** O recolhimento dos tributos incidentes deve anteceder a lavratura da escritura.

**Art. 15.** Se um dos contratantes possuir herdeiros, deverão ser obedecidas as limitações quanto à disposição dos bens segundo as normas pertinentes.

**Art. 16.** Não há sigilo no ato de lavratura das escrituras de que trata este provimento.

**Art. 17.** O valor da escritura de declaração de união estável homoafetiva corresponderá ao estabelecido na Lei 5.526/05 de 26 de dezembro de 2005.

**Art. 18.** A escritura pública pode ser retificada desde que haja o consentimento de todos os interessados.

**Art. 19.** Os erros materiais poderão ser corrigidos, de ofício ou mediante requerimento de qualquer das partes, por averbação à margem do ato notarial ou, não havendo espaço, por escrituração própria lançada no livro das escrituras públicas e anotação remissiva.

**Art. 20.** Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos 14 (quatorze) dias do mês de Fevereiro do ano de 2012.

EULÁLIA MARIA RIBEIRO GONÇALVES NASCIMENTO PINHEIRO  
**Desembargadora Corregedora**